



**De:** Clarisse Machado de Lima  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 20 de fevereiro de 2025 às 17:31

Boa tarde, segue PEDIDO DE INDICAÇÃO da vereadora Luzia Netto para ser apreciado nessa segunda-feira, dia 24 de fevereiro de 2025.

## Clarisse Machado

Assessora da Presidência. Portaria 21/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE XANGRI-LÁ

📞 (51) 3689-1081  
✉️ legislativoxangrila@gmail.com  
🕒 Segunda à sexta, das 13h às 19h  
📍 Rua Rio Douradinho, 1385, Xangri-Lá, CEP 95588-000

### Anexo(s)

Pedido de Indicação terreno.pdf

### Arquivo(s) não unificado(s)

Pedido de Indicação (2).docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**PEDIDO DE INDICAÇÃO N° 11/2025**  
**Autoria: Vereadora Luzia Barbosa Netto**

**Exmo. Sr. Presidente :**

**A Vereadora que este subscreve , requer a V. Excelênci a que ,nos termos regimentais , seja encaminhado ao Poder Executivo o seguinte Pedido de Indicação:**

**Para que o Executivo Municipal, através do órgão competente , providencie o Projeto de Lei , que SUGERE AO EXECUTIVO A POSSIBILIDADE DE FIXAR VALORES, E IMPÕE OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS COM TERRENOS, DESCARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal de Xangri-Lá autorizado a estabelecer preços públicos não submetidos a disciplina Jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, calculadas com base na incidência e nas alíquotas fixadas na Lei Municipal do- Código Tributário Municipal.

a) O Município realizará a limpeza de entulhos das calçadas somente **Duas vezes por ano**, sem custo aos proprietários, criando assim um calendário que informará aos munícipes o dia e mês que realizarão;

**Art. 2º** O valor, objeto do art. 1º da presente Lei, visa ao resarcimento do erário em decorrência da execução de serviços em propriedades particulares ou de obrigação do munícipe, em razão da sua inércia diante da ocorrência constatada.

**Art. 3º** Estão abrangidos pela presente Lei os seguintes serviços e/ou benfeitorias:

I-remoção de lixo não domiciliar;

II-remoção de detritos, entulhos, restos de obras;

**III**-limpeza de terrenos (corte e remoção de vegetação);

IV-aterramento de terrenos;

V-cercamento de terrenos;

VI - construção de passeio público;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

VII-remoção dos materiais, objetos e estruturas;

§ 1º Os serviços e ou/benfeitorias executados incluem o emprego de mão-de- obra e de materiais, bem como, eventuais despesas com licenciamento.

§ 2º Às atividades que envolvam o manejo de vegetação (poda; corte; supressão; aterro) serão aplicados as disposições contidas na Lei Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º A destinação do lixo, detritos, entulhos e demais objetos contidos nos incisos supracitados serão destinados a locais devidamente licenciados a serem indicados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Os valores, de que trata esta lei, são fixados em PTM (Padrão Tributário Municipal), definida para cada serviço e/ou benfeitoria.

**Art. 5º** É obrigação do responsável pelo terreno, proprietário ou possuidor, conservá-lo limpo, cuidado, roçado, seco e livre de entulhos, lixo, restos de obras, animais mortos ou de quaisquer outros objetos, obrigação extensiva ao respectivo passeio público.

**Parágrafo Único.** As ações que envolvam a drenagem de terrenos deverão ainda, respeitar os limites estabelecidos na legislação no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente.

**Art. 6º** É obrigação do responsável pelo terreno, proprietário ou possuidor, o cercamento e o aterrramento do imóvel, bem como a construção, ou reconstrução do respectivo passeio público.

**Art. 7º** Fica determinado que os proprietários de terrenos urbanos do município de Xangri-Lá, onde houver calçamento, deverão fazer calçada sobre o passeio, não podendo utilizar material escorregadio.

**Art. 8º** A Prefeitura Municipal, por meio do seu serviço de Fiscalização, exercerá permanente vigilância sobre os terrenos localizados dentro da zona urbana, com vistas a identificar as ocorrências descritas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Os moradores poderão auxiliar o serviço de fiscalização, denunciando situações irregulares, pelo que não se exigirá identificação.

**Art. 9º** Constatada a irregularidade, o responsável pelo imóvel (aquele que constar no cadastro imobiliário do Município), receberá uma notificação, a qual deverá ser entregue pessoalmente ou via correios com aviso de recebimento e em mãos próprias (AR/MP), apontando a irregularidade e fixando um prazo para que o responsável execute o serviço ou a benfeitoria, caso não encontrado o Município realizará a demanda necessária e incluirá as despesas em dívida ativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

§ 1º O prazo a ser fixado dependerá do tipo de serviço ou benfeitoria e, não existindo previsão distinta em lei própria, não excederá a trinta (30) dias, sempre a contar da data do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação deverá ser clara e detalhada quanto aos serviços e/ou benfeitorias a serem executados, informando a destinação correta do material resultante das limpezas, e também do material e de demais exigências em caso de aterramento, cercamento ou construção da calçada sobre o passeio público.

§ 3º A notificação deverá trazer, também, a advertência ao notificado das implicações em caso de descumprimento da sua obrigação.

**Art. 10.** Decorrido o prazo fixado na notificação e sem que o responsável tenha tomado a devida providência, o Município, através da Secretaria competente, dependendo da atividade a ser executada, assumirá o encargo com recursos próprios e executará o serviço ou a benfeitoria e, quando da conclusão, emitirá um laudo de execução de serviços.

**Parágrafo Único.** A decisão pela execução dos serviços e benfeitorias ficará condicionada às limitações orçamentárias e de outros recursos e subordinada a cronogramas vigentes.

**Art. 11.** Executado o serviço ou a benfeitoria pelo Município, o responsável notificado receberá um Auto de Infração e Lançamento (pessoalmente ou AR/MP), o qual descreverá os serviços executados e respectivo valor de ressarcimento, além da aplicação de penalidade pecuniária que corresponderá a 10 (PTM) (Padrão Tributário Municipal), sendo-lhe assegurado prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa.

§ 1º Contra a decisão proferida em primeira instância administrativa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão, sendo dirigido ao procurador geral do Município.

§ 2º Quando o serviço executado pelo município depender de licenciamento ambiental, a taxa, compensação e qualquer medida ou obrigações previstas em Lei ou fixada em processo ambiental, também serão devidas pelo responsável e/ou proprietário do imóvel objeto do serviço.

**Art. 12.** Acompanhará o auto de Infração e Lançamento, cópia da notificação, laudo de execução dos serviços, fotos, outros documentos que possam ser relevantes, além da guia para o caso de pronto pagamento, cujo vencimento coincidirá com o término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 13.** Se o Município não executar o serviço ou a benfeitoria, emitirá contra o responsável um Auto de Infração, conforme Lei a ser regulamentada ou que já existente, porém contendo apenas a multa pecuniária.

**Art. 14.** Decorrido o prazo de defesa, sem sua interposição ou sendo esta indeferida pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

autoridade competente, e tampouco tendo havido o recolhimento do valor apresentado, o mesmo será inscrito em dívida ativa, atrelado ao imóvel como dívida não tributária e encaminhado à execução fiscal.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo considera-se autoridade competente o Secretario da Pasta a que estiver vinculado o respectivo serviço de fiscalização ou, se em grau de recurso, o Prefeito Municipal.

**Art. 15.** Se forem verificadas novas ocorrências, como as descritas nos incisos I, II e III, do art. 3º desta Lei serão consideradas como reincidência, o que implicará em penalidade dobrada.

**Art. 16.** Todos os procedimentos desta Lei, a contar da notificação inicial, serão processados individualmente.

**Art. 17.** Competirá às Fiscalizações de Posturas, Obras, Sanitária e Ambiental, a permanente vigilância sobre os terrenos localizados dentro da zona urbana, como descrito no art. 8º.

§ 1º À Secretaria da Fazenda, compete a cobrança dos encargos e às Secretarias de Obras e Trânsito e do Meio Ambiente a execução dos serviços e/ou benfeitorias.

§ 2º Competirá, ainda, à Secretaria do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental e o gerenciamento das medidas compensatórias, quando aplicáveis.

**Art. 18.** O Poder Executivo , dentre outros pormenores, deverá regrar a construção de calçadas e cercamento dos terrenos, definindo sua padronização de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 19.** Ficam isentos das taxas elencadas na presente Lei, os contribuintes que já possui isenção conforme a Lei autorizativa Municipal.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Luzia Barbosa Netto  
Vereadora do PSDB**

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**Justificativa**

A presente proposta visa estabelecer diretrizes para a fixação de valores e a imposição de obrigações relacionadas aos cuidados com terrenos, descartes inadequados de resíduos e demais providências necessárias para a manutenção da ordem, da saúde pública e do meio ambiente no município.

A ausência de normas claras e penalidades efetivas tem resultado no aumento de terrenos baldios abandonados, acúmulo de lixo e descarte irregular de entulhos, o que gera sérios problemas, como proliferação de vetores de doenças, riscos ambientais e comprometimento da segurança da população.

Dessa forma, a fixação de valores para penalidades e a definição de responsabilidades buscam estimular a correta destinação de resíduos, a manutenção de terrenos em condições adequadas e a conscientização da população sobre a importância da conservação urbana e ambiental.

Além disso, a proposta visa garantir que a administração municipal tenha os instrumentos necessários para fiscalizar, notificar e, se necessário, aplicar sanções aos responsáveis pelo descumprimento das obrigações estabelecidas, promovendo, assim, um ambiente mais limpo, saudável e organizado para todos.

Portanto, a implementação desta medida se faz essencial para assegurar o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável da cidade, alinhando-se às melhores práticas de gestão ambiental e urbanística.

Xangri-Lá, 20 de fevereiro de 2025

Luzia Barbosa Netto  
Vereadora PSDB



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

AF5508CD578748EA99FC40539123B597

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AF5508CD578748EA99FC40539123B597>



**De:** Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

**Para:** Clarisse Machado de Lima (Interno), Diretoria Administrativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma)

**Data:** 21 de fevereiro de 2025 às 13:31

Recebido.

Registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4383>

Encaminho para o Assessor Jurídico para Exame

À Presidência para inclusão na pauta do dia 24/02/2025.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: [legislativoxangrila@gmail.com](mailto:legislativoxangrila@gmail.com)





**De:** Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)

**Data:** 21 de fevereiro de 2025 às 16:05

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Indicação 011/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

### Anexo(s)

Parecer - Indicação 011.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer jurídico a Indicação nº 011/2025**

**AUTORA:** Vereadora Luzia Barbosa Netto

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 011/2025, de autoria da Vereadora Luzia Barbosa Netto, que visa indicar ao Poder Executivo que o mesmo elabore Projeto de Lei para fixar valores de ressarcimento do erário em decorrência da execução de serviços de obrigação dos municíipes em propriedades particulares, em razão da sua inércia diante da necessidade de remoção de lixo e detritos, limpeza de terrenos (corte e remoção de vegetação), aterramento, cercamento, construção de passeio público, e remoção de materiais, objetos e estruturas.

Determinada a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

**II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

### **III – DA ANALISE DA LEGALIDADE**

A presente “Indicação” é de autoria da Vereadora Luzia Barbosa Netto, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a “Indicação” encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, colocar em prática.

Quanto a redação, aponto a necessidade de inclusão de ementa, conforme previsão existente na Lei Complementar Federal 95/98.

### **IV – DO ENCAMINHAMENTO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Encaminho a Comissão de Constituição e Justiça para análise da proposta de inclusão de ementa a Indicação 011/2025:

Ementa: Fixa valores de resarcimento ao erário em decorrência da execução de serviços de obrigação dos municípios em propriedades particulares, e dá outras providências.

Saliento que a Comissão de Constituição e Justiça tem autonomia de alterar redação de Projetos de Lei apresentados a esta casa, e por analogia também pode fazer

alterações em indicações, de acordo com a previsão existente na Lei Complementar Federal 95/98.

## V – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria da Vereadora Luzia Barbosa Netto, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente “Indicação” de autoria da Vereadora Luzia Barbosa Netto, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 21 de fevereiro de 2025.

Rogério Colissi Alves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 96.405



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

FF7E964D3FD0488CB89B466E957AB0E2

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FF7E964D3FD0488CB89B466E957AB0E2>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 25 de fevereiro de 2025 às 17:58

Anexo o parecer da CCJ para assinatura pelos membros.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



#### **Anexo(s)**

CCJ Plnd11-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Indicação 11/2025**

**Autor: Luzia Barbosa Netto**

**RELATÓRIO**

Trata-se de indicação de autoria da Ver<sup>a</sup> Luzia Barbosa Neto que sugere ao Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei que fixa valores de resarcimento ao erário em decorrência da execução de serviços de obrigação dos municíipes em propriedades particulares, e dá outras providências.

**VOTO**

Esta Relatoria entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de autonomia política, administrativa, organizacional e legislativa, nos termos do art. 18 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade. Quanto à legalidade, de fato cabe ao Executivo Municipal a iniciativa para legislar nos termos da proposição.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas. Quanto a parte preliminar, contudo, merece adaptação para a seguinte ementa:

*Fixa valores de resarcimento ao erário em decorrência da execução de serviços de obrigação dos municíipes em propriedades particulares, e dá outras providências.*

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Ver. Cássio Voigt,  
**Relator**

**PARECER**

Os membros desta Comissão acordam com o parecer do Relator.

Xangri-Lá/RS, 24 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Ver. Mariane Lavieja,  
**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

Ver. Daiane Emerim,  
**Secretaria em Substituição**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

361FAAFAB8F04716A3551751491E847D

## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/361FAAFAB8F04716A3551751491E847D>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Administrativa (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Clarisse Machado de Lima (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno)  
**Data:** 05 de março de 2025 às 17:31

A matéria foi enviada ao Executivo Municipal no dia 28/02/2025 no ofício 30-2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
Diretoria Administrativa (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Clarisse Machado de Lima (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno)

**Para:**

**Data:** 12 de julho de 2025 às 01:34

Recebido o ofício 416/2025-GPMX, distribuo à CE do PLC 09/2025, dada a sua similaridade.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de  
**XANGRI-LÁ**



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Mariane Lavieja (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Presidência (Organograma), Geovane Nazário Laurentino (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)  
**Data:** 12 de julho de 2025 às 01:38

Recebido o ofício 416/2025-GPMX, distribuo à CE do PLC 09/2025, dada a sua similaridade.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



**Anexo(s)**

Ofício 416-2025-GPMX.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Of. nº 416/2025 - GPMX

Xangri-Lá, 02 de julho de 2025.

**Senhora Presidente,**

Ao cumprimentá-la cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar **MENSAGEM RETIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 009/2025** que “**Acresce e revoga dispositivos da Lei nº 377, de 22 de dezembro de 2000, que “INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** conforme segue:

A retificação refere-se a ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025 enviado, passando a vigorar com a seguinte **nova redação**:

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 377, de 22 de dezembro de 2000, que “**INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do Art. 89 e acrescidos os §1º, §2º, §3º, §4º e §5º ao art. 89 da Lei nº 377, de 22 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos, calçadas e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população.

§1º É obrigação do responsável pelo terreno, proprietário ou possuidor, conservá-lo, limpo, cercado, com calçadas construídas ou reconstruídas, aterrado, cuidado, roçado, seco e livre de entulhos, lixo, restos de obras, animais mortos ou de quaisquer outros objetos, obrigação extensiva ao respectivo passeio público.

§2º O Município realizará a limpeza de entulhos das calçadas somente Duas vezes por ano, sem custo aos proprietários, criando assim um calendário que informará aos munícipes o dia e mês em que será realizada;

§3º Decorrido o prazo de 30(trinta) dias última data divulgada nos termos do §2º para que os quintais, pátios, terrenos, calçadas ou edificações sejam limpos adequadamente,

*Recd. 21/07/2025  
Lavey*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis cobrando do proprietário ou inquilino, os gastos respectivos, no valor de 10 (dez) Padrão Tributário Municipal (PTM);

§3º Em se tratando de lixo e/ou entulhos lançados em terrenos baldios o valor a ser estipulado será por metro cúbico e poderá o Município executá-lo, cobrando o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do Padrão Tributário Municipal (PTM), por metro quadrado de área do imóvel a ser limpo;

§4º Executada a limpeza do terreno urbano, o Município procederá o lançamento do valor correspondente e intimará o responsável a recolher a quantia devida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, encaminhará à cobrança executiva, acrescida de juros e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Os demais dispositivos inseridos no Projeto de Lei Complementar nº 009/2025 permanecem inalterados.

A referida mensagem retificativa tem o objetivo de promover adequações parciais no conteúdo originalmente apresentado, visando adequar a legislação municipal e trazer o aprimoramento da norma.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

**CELSO BASSANI BARBOSA**  
**Prefeito Municipal**

À

**Exmo. Sraº**

**Luzia Barbosa Netto**

**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS.**



## MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



### CÓDIGO DE ACESSO

62EBC083700D44739D4804FE7D266520

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 04/07/2025 14:21:21  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-310-53  
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/62EBC083700D44739D4804FE7D266520>